



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Finanças, Legislação e Justiça.

PARECER N° 004/2017

Ref.: **Projeto de Lei do Legislativo n° 003/2017** – Obriga o envio de editais de contratação de servidores ao Poder Legislativo Municipal.

Relator: **Diego Bordonal Gonze.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria legislativa, estabelece a obrigatoriedade de que o Poder Executivo proceda ao envio de todos os editais de seleção/contratação de pessoal, à Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) dias após sua publicação.

A comunicação, determina o Projeto, deve ser efetivada mediante protocolo do respectivo documento na Secretaria da Câmara Municipal, além de que, estabelece que a inobservância da pretensa Lei caracteriza crime de responsabilidade.

O Projeto veio à esta Comissão instruído com parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, que opinou pela admissibilidade da proposta.

É o relatório que se faz necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO DO RELATOR

Assim como nos Projetos de Lei com conteúdos análogos apresentados à esta Comissão (PL n° 01/2017 e PL n° 02/2017), o núcleo de cada um deles possui identidade quanto aos seus objetos, motivo pelo qual, as fundamentações são as mesmas em um, ou em outro.

Desta maneira, sem deixar de consignar nobreza do intuito, é certo que tal expediente invade a esfera da gestão administrativa, ocasionando, por reflexo, violação à harmonia e independência que deve haver entre os Poderes municipais.

Outro não é o entendimento da Doutrina e Jurisprudência pátria.

Um dos principais doutrinadores do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, anotou em sua obra que **"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"**. Sintetiza, ademais, que **"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"**¹

Em parecer de lavra do douto Subprocurador Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Maurício Augusto Gomes, exarado exatamente em ação direta de inconstitucionalidade contra Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de iniciativa legislativa que buscava estabelecer certas obrigatoriedades administrativas ao Poder Executivo, restou assim assentado:

“Ademais, a própria sistemática constitucional, em prestígio ao sistema de “freios e contrapesos”, estabelece exceções à separação de poderes. Tais ressalvas acabam por integrar-se, frise-se, às opções fundamentais do constituinte, conferindo o exato perfil institucional do Estado Brasileiro, no particular quanto à intensidade da adoção da regra da separação.

Assim, se qualquer emenda constitucional tendente a abolir o princípio será inconstitucional, por ofensa à cláusula pétrea contida no art.60 §4º III da CR/88, também será verticalmente incompatível com o texto constitucional ato normativo de menor positividade que venha a conflitar com referido núcleo constitucional imodificável.

Deste modo, no caso em exame, ao criar sistema de controle da Administração Direta ou Indireta do Município o legislador instituiu metodologia que importa verdadeira (perda de autoridade) para a Administração, sujeitando-a a restrições inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual.

Como anota a propósito Hely Lopes Meirelles, mais uma vez, ‘(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes’.

Tanto a Constituição Federal, como a Estadual, já estabelecem formas de controle interno e externo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja essência deve ser seguida pelo legislador Municipal." (Parecer do Ministério Público na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 172.909-0/0-00 - TJSP) - grifos acrescentados.

Na ação de inconstitucionalidade acima indicada, o Poder Judiciário de São Paulo assim se manifestou:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.610/17.11.2008, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e que *"determina o protocolo na secretaria da Câmara dos editais de licitações abertas, sob qualquer modalidade ou sua dispensa, pelo Município de Catanduva, suas autarquias, fundações e empresas"*, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua entrega - ir além do controle externo o Legislativo, para impor ao Executivo um segundo e interno mecanismo de prestação de contas da administração, constitui evidente interferência nesta e clara ofensa ao sistema de separação das funções estatais, por estabelecer relação de hierarquia e subordinação com ele às inteiras incompatível e que ademais demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada nem de leve indicou - violação dos artigos 5º, 25, 33, I a IV, 37 e 47, II, XIV e 150, da Constituição Estadual - ação procedente."² - grifos inexistentes no original.

E em tantas outras ocasiões análogas, o entendimento é uníssono:

² <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3709895&cdForo=0&v1Captcha=yxujn>



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **SÃO INCONSTITUCIONAIS LEIS MUNICIPAIS QUE ESTABELECEM OBRIGATORIEDADE DE REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL DE CÓPIAS DE EMPENHOS, E LICITAÇÕES. A RIGOR, TAL PROVIDÊNCIA ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70006991293)

O mesmo Tribunal já decidiu, em situações similares, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE REMETER CÓPIA DE TODOS OS DECRETOS E PORTARIAS À CÂMARA DE VEREADORES EXACERBA O PODER DE FISCALIZADOR, VULNERANDO OS ARTS. 5, 8, E 10 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 598155356, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELISEU GOMES TORRES, JULGADO EM 05/10/98).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE CÓPIA DE DECRETOS E REGULAMENTOS EDITADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. A RIGOR, TAL PROVIDÊNCIA ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. (11FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002832376, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 05/11/01).

CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. PODER DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O EXECUTIVO. REMESSA DE CÓPIA DE TODAS AS LICITAÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. É INCONSTITUCIONAL, POR INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, EXIGIR A REMESSA DE CÓPIA DE TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO ABERTOS PELO MUNICÍPIO DE NOVO XINGU À CÂMARA. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. VOTO VENCIDO. (FLS. 6) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70004079851, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 02/12/02).

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO. PRAZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APRECIAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL PERANTE DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL. PRELIMINAR REJEITADA. 2. É DA COMPETÊNCIA INICIAL DO RELATOR O EXAME DA LIMINAR REQUERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE, INSCRITA NO ART-213 DO RITJRS, EVIDENCIADA PELO EMPREGO DO VERBO "PODERÁ", DE SUBMETER A QUESTÃO AO PLENÁRIO. PRECEDENTE DA CORTE. PRELIMINAR REJEITADA. 3. É INCONSTITUCIONAL O ART-89-A DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, COM A REDAÇÃO DA EMENDA 4/01, QUE EXIGE A REMESSA AO LEGISLATIVO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, DE CÓPIAS DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS DO EXECUTIVO, PORQUE INFRINGE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. 4. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (14 FLS.) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003254778, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 04/03/02).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL ENVIE CÓPIAS DE EDITAIS, DECRETOS, PORTARIAS, LEIS MUNICIPAIS, RELATÓRIOS DE VIAGEM DOS SERVIDORES E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS À CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A RIGOR ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (FLS.13) (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70004068649, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 16/09/02).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR DETERMINANDO A PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ARTIGOS 8, 10, 60, II, D E 70 (PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE). LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO JULGADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 595142480, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 02/09/96).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REMESSA DE CÓPIA DE TODOS OS ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO PODER EXECUTIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL. A RIGOR, TAL PROVIDÊNCIA ESTABELECE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DE UM PODER A OUTRO, O QUE É INACEITÁVEL. INGERÊNCIA INDEVIDA QUE REDUNDA EM FERIMENTO À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VOTOS VENCIDOS (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001884501, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 04/06/01).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODERES: INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. LIMITES DO CONTROLE DOS ATOS DO EXECUTIVO PELO LEGISLATIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 10 E 82, II E VII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TRIBUNAL PLENO, REL. DES. NÉLSON OSCAR DE SOUZA, J. 07-10-1996).

O Tribunal de Justiça Mineiro também encampa a mesma toada em suas decisões:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Piranga/MG em face da Câmara Municipal, com vistas ao reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal n° 1.519/2012, que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos Processos Licitatórios realizados pelo Poder Executivo. (...) o Desembargador Edilson Fernandes, ao entender que a norma impugnada extrapola o poder de fiscalização atribuído à Câmara Municipal, consistindo em um controle anômalo sobre os atos do Poder Executivo, uma vez que cria deveres não previstos na Constituição Estadual, impondo-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Assim, acompanhando a divergência então inaugurada, a maioria dos Desembargadores componentes do Órgão Especial julgou procedente a representação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.0000.13.020957-0/000, Rel. Edilson Fernandes, data de publicação 08.04.2016)

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS - EXIGÊNCIA DE REMESSA MENSAL DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS - **AFRONTA AO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES**. A Lei Orgânica do Município que exige a apresentação pelo Chefe do Executivo de balancetes contábeis e orçamentários mensalmente afronta o disposto no art. 180 da CEMG, excedendo o limite do controle externo pelo Legislativo. (ARG INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0418.13.002201-9/004 - COMARCA DE MINAS NOVAS - REQUERENTE (S): 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO (A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, PREFEITO MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Caetanópolis. Fixação, pelo Legislativo, de prazo ao Executivo para encaminhamento de balancetes contábeis e orçamentários até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao vencido. Incompatibilidade com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 180 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. - Se a Constituição Estadual não exige a apresentação à Câmara Municipal, pelo Chefe do Executivo, dos balancetes contábeis e orçamentários, com as operações escrituradas no mês anterior, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, ou seja, até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao vencido, revela-se inconstitucional o dispositivo que estabeleceu a exigência, por ampliar o controle do Legislativo sobre o Executivo, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes. - Representação julgada procedente. V.V.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.019553-4/000, Relator (a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, Relator (a) para o acórdão: Des.(a) Heloisa Combat, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/04/2012, publicação da sumula em 01/06/2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REMESSA MENSAL DE BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. - É inconstitucional o dispositivo da Lei Orgânica Municipal que institui mecanismos novos de fiscalização não contemplados na Constituição do Estado, por representar ofensa clara ao princípio da independência e da harmonia entre os poderes".

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.016929-1/000, Relator (a): Des.(a) Paulo César Dias, CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/03/2011, publicação da sumula em 13/05/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - PREVISÃO DE ENVIO DE BALANCETES CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS À CÂMARA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - FORMA DE CONTROLE EXTERNO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES CONSTITUCIONALMENTE FIXADOS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. V.V.



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.495282-7/000, Relator (a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, Relator (a) para o acórdão: Des.(a) Audebert Delage, CORTE SUPERIOR, julgamento em 24/03/2010, publicação da sumula em 20/08/2010)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Leis municipais obrigando o Prefeito a prestar contas mensalmente e enviar cópias de todos os decretos editados pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, sob pena de responder por infração político-administrativa - Inadmissibilidade - Normas que entram em choque com o princípio constitucional da separação dos Poderes - Impossibilidade de Lei Orgânica Municipal dispor sobre infrações político-administrativas - Matéria já tratada no DL 201/67, recepcionado pela CF/88. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.05.419913-8/000, Relator (a): Des.(a) Gudesteu Biber, CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/08/2006, publicação da sumula em 06/09/2006)

Forçoso concluir que a previsão de o Município ter de enviar mensalmente balancetes à Câmara para fins de fiscalização contábil, financeira e orçamentária consiste em controle anômalo sobre os atos do Poder Executivo uma vez que cria deveres não previstos na Constituição Estadual, aliado ao fato de tratar-se de obrigação que afasta da razoabilidade do que ordinariamente ocorre na convivência respeitosa e harmoniosa dos Poderes, pelo que o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada é medida que se impõe, conforme entendimento majoritário deste colendo Órgão Especial (cf. ADI nº 1.0000.14.026610-7/000, Rel. Des. Cássio Salomé, DJe: 12/12/2014; ADI nº 1.0000.14.045213-7/000, Rel. Des. Geraldo Augusto, DJe: 24/10/2014; ADI nº 1.0000.13.086729-4/000, Rel. Des. Adilson Lamounier, DJe: 03/10/2014; e ADI nº 1.0000.11.020709-9/000, Rel^a Des^a Selma Marques, DJe: 01/10/2012).



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se percebe com facilidade, a matéria em apreço tem entendimento solidificado nos Tribunais, no sentido de que o expediente que se pretende instituir fere princípio constitucional.

Diante deste flagrante e a título de **CONCLUSÃO**, **uma vez que se trata de óbice intransponível, temos que a proposição contém vício de iniciativa, estando eivada de evidente inconstitucionalidade, o que impede a regular tramitação do Projeto e conduz o mesmo ao necessário arquivamento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bicas, Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 2017.

Diego Bordonal Gonze
Relator

Votou com o Relator os vereadores:

Denisy Maroco Durão

Joel Milão Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

PRAÇA RAUL SOARES, 20, BICAS – CEP 36.600-000

TEL / FAX (32) 3271-2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

CONCLUSÃO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, em reunião realizada em 20/02/2017, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE, por vício de iniciativa, do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017**; tudo na forma do parecer exarado. Presentes os Srs. Vereadores: Denisy Maroco Durão, Diego Bordonal Gonze e Joel Milão Filho.

Secretaria da Câmara Municipal de Bicas, 20 de fevereiro de 2017.

Denisy Maroco Durão
Membro

Diego Bordonal Gonze
Relator

Joel Milão Filho
Presidente